

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.158/08/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	04.002098963-48	
Impugnação:	40.010122944-38	
Impugnante:	Usifast Logística Industrial S/A	
	CNPJ: 86.613403/0013-65	
Proc. S. Passivo:	Ricardo Alves Moreira/Outro(s)	
Origem:	PF/Móvel/Pouso Alegre	

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado o transporte de mercadoria sem documento fiscal hábil para acobertar a operação. Desclassificada a nota fiscal por não corresponder à real operação, uma vez comprovado nos autos, que a mercadoria foi carregada em estabelecimento diverso do emitente do documento. Infração caracterizada nos termos do artigo 39, § 1º da Lei 6763/75, c/c art. 149, inciso IV do RICMS/02. Exclusão do ICMS e da respectiva multa de revalidação por não ser devido ao Estado de Minas Gerais. Adequação da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da mesma lei ao percentual de 15% (quinze por cento). Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal tendo em vista a desclassificação da nota fiscal apresentada, no momento da interceptação, por não corresponder à real operação, uma vez que a mercadoria foi carregada em estabelecimento diverso do emitente da mesma.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, § 3º da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 54/68.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 27/08/08, julga, por maioria de votos, parcialmente procedente o lançamento.

O Presidente do Conselho de Contribuinte do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, em despacho de fls. 81, determina o encaminhamento do Processo Tributário Administrativo - PTA à 2ª Câmara de Julgamento para decidir sobre incidente processual.

Em sessão realizada aos 19/11/08, a 2ª Câmara de Julgamento acorda, à unanimidade, em acatar o Incidente Processual levantado no despacho de fl. 81.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, já que a Nota Fiscal apresentada, de nº 006167, de 20/02/2008, emitida por JCN Com. e Representações Ltda., estabelecida em São Paulo/SP, não representava a realidade da operação, pois, junto com o transporte, estava, ainda, o CTCR nº 019636 que registra como local de saída da mercadoria outro que não o lançado no documento fiscal citado. O CTCR registra a saída como sendo da cidade de Araras/SP, mais precisamente da empresa Indumetal Ind. de Máquinas e Metalurgia Ltda.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, § 3º da Lei 6.763/75.

É regra geral que a movimentação de bens ou mercadorias deva ser acompanhada por documento regular. Tal obrigação encontra-se ratificada na legislação mineira, no § 1º do art. 39 da Lei 6.763/75, que assim, determina:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acompanhadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Já o RICMS/02, em seus arts. 148 e 149, determina:

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

Art. 149 - Considera-se desacompanhada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Os documentos fiscais emitidos, por si só, denunciam a irregularidade verificada, quanto à circulação de mercadorias.

Entretanto, merece reparo parcial a presente autuação, pois, é incontroverso entre as partes, notadamente para o Fisco, que esta mercadoria saiu do Estado de São Paulo e da empresa Indumetal Ind. de Máquinas e Metalurgia Ltda.

Como se observa, para o próprio Fisco, a origem é conhecida como sendo, repita-se, o Estado de São Paulo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aliás, ainda que não fosse o próprio reconhecimento do Fisco desta realidade fática de que a mercadoria saiu mesmo da cidade de Araras/SP, tem-se, de outro lado, que o Posto Fiscal autuante está exatamente na divisa de SP/MG, o que também convalida esta conclusão.

De todo este conjunto de circunstâncias, tem-se que não é devido o ICMS e a multa de revalidação, pois, o imposto incidente é do Estado de São Paulo considerando, insiste-se, ser fato incontroverso a origem da mercadoria.

Com a devida “venia” da interpretação que o Fisco faz sobre a determinação do artigo 11 da Lei Complementar nº 87/96 que intitula como “mineira” a mercadoria encontrada desacoberta, tem-se que a melhor interpretação é a de que se considere “mineira” quando a mercadoria está desacoberta, porém, sendo a origem desconhecida.

Ora, como a origem da mercadoria, cidade de Araras/SP é incontroversa, a regra linear do artigo 11 da Lei Complementar 87/96 não se aplica no caso dos autos, “data máxima venia”, pois, sendo a mercadoria originária de São Paulo, o imposto incidente é devido àquele Estado paulista e não a Minas Gerais.

Isto feito, não sendo devido o ICMS e, por consequência, a multa de revalidação, cabe a adequação da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75, ao disposto no § 3º do artigo 55 da citada Lei, introduzido pela Lei nº 15.956/05, utilizando-se, no caso, para o seu cálculo, o percentual de 15% do valor da operação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas ao ICMS e à Multa de Revalidação, adequando a Multa Isolada ao percentual de 15% (quinze por cento) nos termos do §3º, art. 55 da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2008.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml